



Número: **0041225-73.2007.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Corte Especial**

Órgão julgador: **Gab. Vice Presidência**

Última distribuição : **11/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0041225-73.2007.4.01.3400**

Assuntos: **Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA (APELANTE)		CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)			
ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA (APELADO)		CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (APELADO)			
JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF (NÃO IDENTIFICADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25291 6710	15/08/2022 17:01	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Vice-Presidência

Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)0041225-73.2007.4.01.3400

APELANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) APELANTE: CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF6534-A

APELADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) APELADO: CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF6534-A

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO — ANAJUSTRA em face de provimento jurisdicional da Vice-Presidência. O ato jurisdicional recorrido negou seguimento a recurso extraordinário contra acórdão regional que indeferiu pedido ao recebimento do valor referente a 13,23% (“vantagem pecuniária individual”).

Intimada para apresentar resposta em face do referido recurso, a União reiterou os termos das contrarrazões já apresentadas (doc. Id. 165640033).

Em reexame dos autos, verifico que é imperioso a reconsideração do pronunciamento jurisdicional recorrido. Tendo em vista o que reza o artigo 1021, parágrafo 2.º, do CPC, exerço juízo de retratação quanto à decisão agravada, passando a proferir novo juízo de admissibilidade recursal, nos seguintes termos:

A ANAJUSTRA interpôs recurso extraordinário alegando ofensa ao art. 37, X, da CF, e inobservância ao decidido no RE 854.313, sob o regime de repercussão geral, à Súmula 672 do STF, à Súmula Vinculante 51 e ao ARE 1.208.032. Também aduz que houve superveniência das Leis núm. 13.316/2016 e 13.317/2016. Sustenta que tais diplomas normativos reconheceram o direito ao reajuste de 13,23% aos servidores do



Poder Judiciário e do Ministério Público da União implementado pela Lei núm. 10.698/2003.

É o relatório.

O STF (ARE 1208032 RG) revisou a tese de ausência de repercussão geral firmada no julgamento do ARE núm. 800.721-RG/PE. Reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional, oportunidade em que fixou a seguinte tese: “A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante núm. 37” (Tema 1.061).

A agravante argumenta que a mencionada orientação é inaplicável no caso dos autos, sob o raciocínio de que há amparo legal específico para a concessão das diferenças salariais vindicadas. Arrazoa que o art. 6.º da Lei 13.317/2016 consubstancia norma que autoriza a concessão da revisão geral anual.

Nesse sentido, impõe-se fazer alusão ao referido texto legislativo. Conforme tal norma, a vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei n.º 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta legislação, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III deste texto normativo.

A linha intelectual acima exposta afigura-se relevante. De um modo geral — ressalvada algumas reclamações —, os precedentes do STF relacionados aos chamados 13,23% têm pertinência apenas com a legislação de 2003 (Leis 10.697/03 e 10.698/03). Por outro lado, o Plenário da Corte Maior ainda não teve oportunidade de se manifestar expressamente a respeito de tese ora levantada pelo recorrente, correspondente à mudança legislativa referida. É que, conforme os termos expressos da ementa dos embargos de declaração no 1.208.032/DF, tal “matéria não foi ventilada nos autos”.

Não há jurisprudência consolidada da Suprema Corte acerca especificamente sobre a relação entre a Lei 13.317/2016 e a concessão da diferença salarial relativa a 13,23%. Afigura-se prematura a expedição de juízo negativo de admissibilidade recursal na hipótese ora em foco.

Insista-se: a edição da Lei 13.317/2016 não foi objeto de enfrentamento exposto no ARE n. 1.208.032/DF. Ademais, o recurso atende aos requisitos formais de admissibilidade e a pretensão recursal não encontra óbice na legislação de regência ou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Em face da retratação quanto à decisão agravada, resta prejudicado o julgamento do agravo interno interposto pela ANAJUSTRA (doc. Id 128365552).

Subam ao Supremo Tribunal Federal

Publique-se. Intimem-se.



Brasília-DF, 15 de agosto de 2022.

Desembargadora Federal **ÂNGELA CATÃO**

Vice-Presidente

